SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE
Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20

PREFEITURA DE MAIRINQUE
GOVERNO DE TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02
Rubrica

Mairinque, 29 de setembro de 2026.

MENSAGEM Nº 52 / 2026

Senhor Presidente,

Submete-se à elevada apreciação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei nº 52/2026, que tem por finalidade conferir nova redação ao Art. 2° da Lei Municipal nº 3.129, de 03 de junho de 2014.

A referida norma autorizou a incorporação ao patrimônio municipal, mediante doação com encargo, realizada pela empresa Agrostahl S.A. Indústria e Comércio, dos lotes matriculados sob os nº 19.137, 19.138, 19.139, 19.140, 19.141, 19.142, 19.143, 19.144, 19.145 e 19.146 de forma que, originariamente, o encargo restringia a ocupação da área ao "Programa de Proteção da Criança e do Adolescente".

No entanto, ocorre que a reestruturação e a modernização da rede pública municipal, bem como uma recomendação Ministerial para que a "Casa da Criança Arganauto Ortolani" deixasse os mencionados imóveis, tornaram necessária a readequação dos termos de utilização das instalações para finalidade que estivesse sob a mesma missão de proteger e capacitar nossas crianças e adolescentes.

Neste sentido, esta Administração propôs à Agrostahl S.A. que houvesse a alteração dos encargos da doação em questão, a fim de que permitissem a ampliação do escopo de atuação do Poder Público na referida área, resguardando integralmente o interesse público e autorizando a instalação de unidades de grande relevância coletiva ligadas à Secretaria de Educação e Cultura, o que foi objeto de aprovação em assembleia realizada pela doadora.

Com a presente medida, o Município otimizará a utilização dos imóveis e fortalecerá o atendimento direto à população, razão pela qual se requer o apoio dos ilustres parlamentares para a célere tramitação e aprovação da propositura.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

11:59 09/10/26 - 002129 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 03
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 52 / 2026

ALTERA O ART. 2° DA LEI MUNICIPAL N° 3.129, DE 03 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, POR DOAÇÃO, COM ENCARGOS, IMÓVEIS PARA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal De Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mairinque e demais legislações em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mairinque aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Art. 2° da Lei Municipal n° 3.129, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2°** A presente doação permanece gravada com a condição de que os Imóveis sejam destinados, exclusivamente, à prestação de serviços públicos municipais de natureza educacional, de atendimento e proteção à criança e ao adolescente, de assistência social ou de formação continuada de profissionais da educação, incluindo, sem limitação, a instalação da sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Núcleo de Apoio Multidisciplinar e do Centro de Formação Continuada do Magistério, ou de programas e serviços públicos que lhes sucedam com finalidades equivalentes, desde que de iniciativa do Município. (NR)"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 29 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 04 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 52/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II *- Projetos de Lei Complementar;*
III *- Projetos de Lei;*
IV *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
V *- Projetos de Resolução;*
VI *- Substitutivos e Emendas;*
VII *- Requerimentos;*
VIII *- Moções;*
IX *- Recursos;*
X *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 13 de outubro de 2026.
Expediente da 68ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº
05
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 52/2026

I. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.129/2014, RELATIVA AO RECEBIMENTO, POR DOAÇÃO COM ENCARGOS, DE IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

II. Ampliação das finalidades admitidas para utilização dos imóveis. Serviços públicos de natureza educacional, proteção à criança e ao adolescente, assistência social, formação continuada de profissionais da educação e outras finalidades equivalentes.

III. Doação onerosa. Arts. 553, 555 e 562 do Código Civil. Necessidade de observância dos encargos assumidos pelo donatário.

IV. Informação constante da mensagem legislativa de que a empresa doadora aprovou a alteração dos encargos em assembleia. Necessidade de formalização da anuência no instrumento jurídico da doação e, quando cabível, no registro imobiliário.

V. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, condicionada à preservação da anuência formal da doadora e à adequação dos respectivos títulos patrimoniais.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 52/2026, de autoria do

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 06
Rubrica

Poder Executivo Municipal, que pretende conferir nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.129, de 3 de junho de 2014.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, a Lei nº 3.129/2014 autorizou o Município a receber, por doação com encargo realizada pela empresa Agrostahl S.A. Indústria e Comércio, os imóveis matriculados sob os nºs 19.137, 19.138, 19.139, 19.140, 19.141, 19.142, 19.143, 19.144, 19.145 e 19.146.

Os imóveis foram recebidos com destinação vinculada ao denominado "Programa de Proteção da Criança e do Adolescente".

O Executivo informa que alterações na estrutura da rede pública municipal, bem como recomendação ministerial para que a "Casa da Criança Arganáuto Ortolani" deixasse os imóveis, tornaram necessária a revisão das possibilidades de utilização da área.

A mensagem registra, ainda, que a Administração propôs à empresa doadora a alteração dos encargos e que a Agrostahl S.A. teria aprovado a modificação em assembleia.

A nova redação pretende autorizar a utilização dos imóveis para prestação de serviços públicos municipais de natureza educacional, atendimento e proteção à criança e ao adolescente, assistência social, formação continuada de profissionais da educação, instalação de unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Núcleo de Apoio Multidisciplinar, Centro de Formação Continuada do Magistério e outros programas e serviços públicos com finalidades equivalentes.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição versa sobre matéria patrimonial e administrativa de

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 07

interesse municipal, sendo adequada a iniciativa do Poder Executivo.

O Município possui competência para administrar seus bens e destiná-los ao atendimento das finalidades públicas que lhe são próprias, observadas, contudo, as limitações jurídicas eventualmente incidentes sobre o patrimônio.

No presente caso, os imóveis não foram incorporados ao patrimônio municipal mediante aquisição livre de encargos. Conforme expressamente informado na mensagem legislativa, sua transferência decorreu de doação onerosa realizada pela empresa Agrostahl S.A. Indústria e Comércio.

Essa circunstância possui relevância jurídica.

Nos termos do art. 553 do Código Civil, o donatário é obrigado a cumprir os encargos impostos à doação quando estabelecidos em benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.

O Código Civil também admite a revogação da doação onerosa por inexecução do encargo, nos termos dos arts. 555 e 562.

Assim, a destinação definida no momento da liberalidade não constitui mera recomendação administrativa, mas elemento integrante do negócio jurídico que permitiu a transferência dos imóveis ao patrimônio municipal.

A Administração não poderia, portanto, modificar unilateralmente a finalidade dos bens por simples decisão administrativa ou mesmo mediante alteração da lei autorizativa, caso a nova utilização contrariasse o encargo assumido perante a doadora.

No caso concreto, contudo, a mensagem encaminhada pelo Executivo informa que a alteração foi previamente submetida à empresa Agrostahl S.A. e

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 08
Rubrica

aprovada pela doadora em assembleia.

Havendo anuência válida da parte que instituiu o encargo, não se identifica impedimento jurídico, em princípio, à sua modificação.

A nova finalidade proposta também preserva relevante vinculação com o interesse público.

A redação mantém expressamente a proteção e o atendimento à criança e ao adolescente e acrescenta serviços de natureza educacional, assistência social, formação continuada de profissionais da educação e outras atividades públicas correlatas.

Não se verifica, portanto, desvio dos imóveis para finalidade privada ou estranha às atribuições municipais.

Há, entretanto, aspecto que deve ser observado pela Administração antes da efetiva utilização dos imóveis segundo a nova disciplina.

A alteração da lei autorizativa não substitui, por si só, eventual necessidade de alteração do próprio negócio jurídico de doação.

Caso o encargo esteja reproduzido na escritura pública de doação, nas matrículas dos imóveis ou em outro instrumento formal, a ampliação das finalidades deverá ser objeto do correspondente instrumento jurídico, com participação da doadora e, quando necessário, averbação perante o Registro de Imóveis.

Essa cautela decorre da própria natureza contratual da doação. A Lei Municipal nº 3.129/2014 autorizou o Poder Executivo a receber os bens sob determinadas condições. Todavia, o vínculo jurídico patrimonial decorre do título mediante o qual a propriedade foi efetivamente transferida.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 09
Rubrica

Assim, embora o Legislativo possa alterar a autorização legal e reconhecer a nova finalidade pública, a modificação do encargo deve encontrar correspondência no título aquisitivo.

Recomenda-se, portanto, que constem do processo administrativo, antes da efetivação da nova destinação:

(i) documento formal que comprove a deliberação da Agrostahl S.A. autorizando a alteração do encargo;

(ii) cópia da escritura ou do instrumento utilizado para formalização da doação;

(iii) certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, permitindo verificar a existência de cláusulas de encargo, condição resolutiva, reversão ou outras restrições;

(iv) quando juridicamente necessário, instrumento de alteração ou ratificação da doação, com posterior averbação no registro imobiliário.

Há ainda aspecto de técnica legislativa que merece pequena observação.

A nova redação encerra a enumeração com a expressão "ou de programas e serviços públicos que lhes sucedam com finalidades equivalentes".

A solução é admissível, pois evita que futura reorganização administrativa torne a norma rapidamente obsoleta.

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada restritivamente, de forma a admitir apenas atividades públicas materialmente compatíveis com as finalidades expressamente autorizadas e com a anuência prestada pela doadora.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

Não se trata de autorização genérica para utilização dos imóveis em qualquer serviço municipal.

Com essas cautelas, não se identifica impedimento à aprovação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52/2026.

Ressalvamos, contudo, que a alteração da Lei Municipal nº 3.129/2014 não deve ser considerada, isoladamente, suficiente para modificar eventual encargo constante do título de doação.

Recomenda-se que a Administração comprove formalmente a anuência da Agrostahl S.A., examine a escritura e as matrículas dos imóveis e, se necessário, formalize a alteração do encargo por instrumento jurídico próprio, promovendo também as averbações registrais cabíveis.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em dois turnos de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 09 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.09 17:07:33 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567